

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a créditos fiscais de natureza tributária ou não tributária de competência municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos de terceiros, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único - O benefício previsto neste programa não alcança débitos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido no mesmo exercício do requerimento de adesão ao REFIS.

Art. 2º - Os contribuintes poderão requerer, no período entre 06 de janeiro de 2025 até o dia 30 de maio de 2025 o parcelamento dos débitos de natureza tributária ou não tributária, com vencimentos a cada 30 (trinta) dias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, nos seguintes moldes:

I - em parcela única, com remissão de 100% (cem por cento) sobre juros e multas;

II - em até 04 (quatro) parcelas com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias.

III - em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a 20% (vinte por cento) do valor do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias.

IV - em até 12 (dez) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias.

§ 1º - O débito consolidado na forma desta Lei sujeitar-se-á a correção monetária pela variação do INPC;

§ 2º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 3º - Somente produzirão efeitos o pedido de parcelamento com o correspondente pagamento da primeira parcela, fazendo jus o contribuinte a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 c/c art. 151, ambos do CTN, desde que não seja constatada a existência de outros débitos.



§ 4º - Será permitido 01 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário.

§ 5º - Serão admitidos reparcelamentos de débitos constantes de parcelamento em curso, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o § 3º.

§ 6º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos impostos e taxas de que trata esta Lei.

Art. 3º – O não pagamento de até três parcelas implicará na perda do benefício do parcelamento, a exclusão do contribuinte do programa e na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além da pronta execução fiscal e protesto extrajudicial, incorporando-se no montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único – O parcelamento efetuado pelo contribuinte é causa interruptiva de prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com comprovantes de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 1º - Incidirão honorários advocatícios mínimos de dez por cento (10%) sobre os débitos atualizados, tal como previsto no art. 85 do Código de Processo Civil, a serem satisfeitos juntamente com a parcela única ou, proporcionalmente, sobre cada parcela, em caso de as execuções fiscais já ajuizadas;

Art. 5º - O atraso no pagamento de qualquer parcela importará no acréscimo de correção monetária indexado pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 10% (dez por cento).

Art. 6º - A adesão ao parcelamento previsto no Art. 2º da presente Lei, implica em:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários contemplados no parcelamento;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na presente Lei;
- III – desistência expressa e irretratável de Ação Judicial quando o débito incluído no parcelamento estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo, a qualquer tempo;
- IV – na ciência dos executivos fiscais e respectivos valores nas hipóteses de ações de execução fiscal pendente;

Art. 7º A homologação da opção será efetuada pelo Secretário de Terras e Tributos.

§ 1º Não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á a opção tacitamente homologada.



§ 2º A homologação da opção pelo REFIS não será condicionada a apresentação de qualquer tipo de garantia, salvo a prévia existência de penhora em processo de execução fiscal, a qual deverá permanecer até a integral quitação do débito consolidado.

Art. 8º - Ao assinar o termo de parcelamento assume o contribuinte o dever de cumpri-lo na integralidade, podendo ser excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal de Terras e Tributos:

- I – inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;
- II – falta de pagamento de três parcelas consecutivas;
- III – apuração, pela Secretaria Municipal de Terras e Tributos, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento que possa subtrair do erário municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável;
- IV – transferência de qualquer título de imóveis cujos débitos já se encontram parcelados.

Art. 9º - O parcelamento não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo Único – O deferimento de ITBI para mudança de titularidade de propriedade ou de posse ficará condicionado a integral quitação dos débitos de IPTU do imóvel, ainda que haja parcelamento a vencer em data futura.

Art. 10 - Os vencimentos acima mencionados poderão ser alterados mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 11 - Aplicam-se aos casos omissos desta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº. 011 de 03 de outubro de 2017, no que couber.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor no dia 06 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Compre-se.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 21 de novembro de 2024.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 21 de novembro de 2024.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Secretário Municipal de Administração



Praça dos Três Poderes, s/n, Centro – Santana do Araguaia-PA, CEP 68.560-000

